

PARECERES DO CONSELHO GERAL

SUMÁRIO:— OS ADVOGADOS OFICIOSOS NÃO PODEM COBRAR HONORÁRIOS, A NÃO SER OS ARBITRADOS PELO JUIZ.

Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 17 de Julho de 1952

O Engenheiro-Agrónomo Sr. Manuel Bagulho Sant'Ana Marques, residente em Elvas, pretende saber se os advogados officiosos podem cobrar honorários das pessoas que forem encarregados de patrocinar officiosamente.

A resposta é simples.

Quer se trate de processos de assistência judiciária com beneficio do patrocínio gratuito, quer se trate de processos crimes em que os advogados intervenham por nomeação do juiz, os advogados nomeados só têm direito aos honorários que lhes forem arbitrados pelo juiz (Decreto n.º 33.548, de 23 de Fevereiro de 1944, art.º 1.º, alínea a), e art.º 25.º; Código de Processo Penal, art.ºs 379.º e 157.º).

Não podem, portanto, os advogados officiosos cobrar outros honorários, além dos que lhe tiverem sido fixados pelos juizes.

Lisboa, 17 de Julho de 1952.

Adolfo Bravo

SUMÁRIO:— CLASSE DE LUGAR DE NOTÁRIO E CLASSE PESSOAL DE NOTÁRIO, SÃO COISAS DISTINTAS; AQUELA RESPEITA AO LUGAR, ESTA AO FUNCIONÁRIO; E, POR ISSO, NÃO PODE CONTINUAR INSCRITO NA ORDEM UM NOTÁRIO DE 1.ª CLASSE QUE SEJA TRANSFERIDO PARA LUGAR DE 1.ª CLASSE DEPOIS DE DECRETADA A INCOMPATIBILIDADE QUE HOJE FIGURA NO ART.º 60.º, N.º 3.º, DA LEI N.º 2.049.

Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão de 24 de Julho de 1952

Em 26 de Maio do corrente ano, o Conselho Distrital de Lisboa informou o Conselho Geral, para os efeitos do n.º 1.º do art.º 578.º do Estatuto Judiciário,

de que o advogado e Delegado da Ordem na Comarca de Porto de Mós, Sr. Dr. Augusto Faustino dos Santos Crespo, fora colocado no 10.º Cartório Notarial de Lisboa, por despacho de 23 do referido mês.

Na sua sessão de 29 do mesmo mês de Maio, este Conselho Geral deliberou suspender a inscrição do advogado em referência, notificando-o para responder, no prazo de oito dias, nos termos do art.º 14.º, § 3.º, do Regulamento.

O Sr. Dr. Santos Crespo, na sua resposta (fls. 5), informou de que não requereu a suspensão da sua inscrição nesta Ordem por entender que a nova situação de Notário de 1.ª classe em Lisboa não determina incompatibilidade.

Em abono da sua tese, o Dr. Santos Crespo alega que, quando foi estabelecida a incompatibilidade entre o exercício da advocacia e das funções do notário, já ele era notário de 1.ª classe, desde a sua promoção, em 20 de Junho de 1932; que a redacção dos preceitos legais aplicáveis revela o espírito de manter e respeitar as situações anteriores à data da criação da incompatibilidade; e que se tem entendido que só os notários de 3.ª classe em 1 de Junho de 1933, promovidos e providos posteriormente em 2.ª e 1.ª classe, é que ficavam feridos de incompatibilidade a partir do momento da mudança de classe.

O Sr. Dr. Crespo, acentuando que continua na mesma situação de notário de 1.ª classe que tinha quando se decretou a incompatibilidade, concluiu por declarar que esperava que fosse ponderado o seu caso, e se mantivesse a sua inscrição.

Oficiou-se à Direcção-Geral dos Serviços do Registo e Notariado (fls. 7), que respondeu conforme consta do ofício de fls. 8.

Apurou-se, portanto, que o Dr. Santos Crespo foi provido, em 1.ª nomeação, no lugar de notário de Porto de Mós, em 5 de Dezembro de 1911, cargo de que tomou posse em 23 do mesmo mês e desempenhou até à sua transferência para Lisboa, em 23 de Maio de 1952.

É também certo que ele foi promovido a notário de 1.ª classe por despacho de 30 de Junho de 1932 (*Diário do Governo*, II série, de 8 de Julho desse ano).

Estes factos terão relevância para o efeito de se dever e poder sustentar que se não verifica, quanto ao Dr. Santos Crespo, a incompatibilidade do exercício da advocacia com as funções de notário?

O regime da incompatibilidade de que se trata, encontra-se hoje estabelecido no art.º 60.º da Lei n.º 2.049, de 6 de Agosto de 1951.

Ali determina-se que é incompatível o exercício do cargo de notário com a advocacia, fora dos casos previstos no § 2.º, e o n.º 4.º deste parágrafo permite o exercício da advocacia aos notários

«... que já estavam providos em lugares de 1.ª ou 2.ª classes na data em que foi estabelecida a incompatibilidade».

É seguramente neste preceito que o Dr. Santos Crespo baseia a sua pretensão, pelo facto de já ser notário de 1.ª classe em Junho de 1933.

Terá razão?

Vejamos.

Classe de lugar de notário e classe pessoal de notário são coisas inteiramente distintas.

Aquela refere-se ao lugar; esta respeita ao funcionário.

Os lugares dos notários, os cartórios notariais, dividem-se em três classes, em função do movimento do serviço e da categoria da localidade onde tenham a sua sede.

Os notários são distribuídos, no respectivo quadro, por três classes, segundo a sua antiguidade e classificação de serviço.

Esta distinção, entre as referidas espécies de classes, é lógica e tem consagração legal.

Sucede, por vezes — e a lei prevê-o expressamente — que os notários servem em lugares de classe que não corresponde à sua classe pessoal.

Ora, a Lei n.º 2.049, no preceito atrás transcrito (art.º 60.º, § 2.º, n.º 4.º) refere-se inequivocamente a classes de lugares e não a classes pessoais.

Os notários que podem exercer a advocacia são os que estavam providos em lugares de 1.ª ou 2.ª classes na data em que foi estabelecida a incompatibilidade; e não aqueles que, na mesma data, já eram notários de 1.ª ou 2.ª classes.

A letra da regra legal não permite atribuir-se-lhe outro sentido, como o não permite o seu espírito, visto que a razão de ser da incompatibilidade surgiu da diferença de proventos auferidos pelos notários em consequência das categorias ou classes dos lugares que sirvam.

Depois do que fica exposto, a conclusão impõe-se.

O Sr. Dr. Santos Crespo, apesar de ser notário de 1.ª classe desde 1932, esteve colocado em Porto de Mós — lugar de 3.ª classe — até 23 de Maio de 1952; e nessa data foi provido no 10.º Cartório Notarial de Lisboa — lugar de 1.ª classe.

Por isso, por força do disposto no n.º 3.º do art.º 60.º da Lei n.º 2.049, e por não beneficiar da excepção do n.º 4.º do § 2.º do mesmo artigo, nem das consignadas nos demais números deste parágrafo, está legalmente impedido de exercer a advocacia.

Lisboa, 24 de Julho de 1952.

Fernando de Castro

SUMÁRIO: — NÃO PODEM ESTAR INSCRITOS COMO ADVOGADOS OS INSPECTORES NOTARIAIS.

Parecer do Dr. Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 6 de Outubro de 1952

1) Tendo sido notificado o Dr. Abílio Marques Mourão para dizer o que se lhe oferecesse acerca da deliberação tomada por este Conselho Geral no sentido de suspender a sua inscrição como advogado, de harmonia com o n.º 2.º do art.º 14.º do Regulamento da Inscrição, visto exercer o cargo de Inspector dos